

**Lei nº 1.836, de 19 de julho de 1999.**

**“Cria a Unidade Central de Controle Interno, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.**

**NAMIR LUIZ JANTSCH**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É criada a Unidade Central de Controle Interno, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Constituem atribuições da Unidade Central de Controle Interno:

I – proceder à avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Município;

II – realizar auditorias e fiscalização sobre os sistemas contábil, financeiro de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos, emitindo relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos municipais;

III – verificar a exatidão e a suficiência dos dados relativos a admissão de pessoal e a concessão de aposentadoria e pensão na Administração Municipal, submetendo os resultados à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para fins de registro;

IV – disciplinar, acompanhar e controlar eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes, avaliando suas técnicas e resultados, observadas as normas pertinentes às licitações previstas na legislação específica no âmbito da administração indireta;

V – prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes nos orçamentos do município;

VI – manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

VII – apurar os fatos inquinados de ilegais ou irregulares formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo à autoridade competente as providências cabíveis;

VIII – controlar a execução dos orçamentos do município.

**Art. 3º** - Para o atendimento dos serviços de responsabilidade da Unidade Central de Controle Interno é necessário um cargo de Assessor de Controle Interno, cujo requisito de provimento é o seguinte:

I – um profissional de nível superior, com formação, preferencialmente, em Administração Pública ou de Empresas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais ou Economia.

**Art. 4º** - As atividades da Unidade Central de Controle Interno poderão ser disciplinadas por Instituições Normativas do próprio Chefe do Órgão.

**Art. 5º** - A função de Chefe da Unidade Central de Controle Interno será exercida, necessariamente, por um Assessor de Controle Interno, servidor efetivo e de carreira, aprovado mediante concurso público.

**§ 1º** - O chefe da Unidade Central de Controle Interno comparecerá, anualmente, à Câmara Municipal para relatar, em sessão pública, as atividades do órgão.

#### **Das garantias e vedações**

**Art. 6º** - Para o exercício da função de chefia da Unidade Central de Controle Interno é assegurada a total independência do Assessor de Controle Interno designado.

**§ 1º** - Para tanto, quando forem impostas dificuldades pelo Chefe do Executivo Municipal, ao cumprimento do seu dever funcional, poderá o Chefe da Unidade Central representar ao Poder Legislativo e Tribunal de Contas do Estado aos quais compete o Controle Externo.

**§ 2º** - Quando a situação constatada evidenciar a existência de crime, deverá o Chefe da Unidade Central de Controle Interno, concomitantemente, remeter a matéria para exame do Ministério Público Estadual.

**Art. 7º** - A remuneração do Assessor de Controle Interno será a fixada em Lei.

**Parágrafo Único** – Os reajustes atribuídos ao salário do Chefe da Unidade Central de Controle Interno será nas mesmas bases e datas daqueles atribuídos ao funcionalismo municipal.

**Art. 8º** - Nenhum documento ou informação poderá ser sonogado aos integrantes da carreira de Assessor de Controle Interno, no exercício das suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa.

**§ 1º** - Quando a documentação ou informação prevista neste Artigo envolve assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial, de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

**§ 2º** - O servidor que exerce função de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizadas, exclusivamente, para a elaboração de pareceres, relatórios e manifestações no cumprimento do seu dever funcional.

**§ 3º** - Os integrantes da carreira de Assessor de Controle Interno observarão o Estatuto do Servidor Municipal, o Código de Ética da respectiva profissão e a Constituição Federal.

**Art. 9º** - Além das disposições contidas na Lei Municipal nº 1.502, de 05 de setembro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município), é vedado ao Assessor de Controle Interno exercer atividades político-partidárias.

**Art. 10** – Serão organizadas sob forma de sistema a atividade de pessoal, planejamento, orçamento, contabilidade, administração financeira, estatística, auditoria, organização e métodos e serviços gerais, além de outras atividades comuns a todos os órgãos da administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

**§ 1º** - Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este Artigo, consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão organizacional e à fiscalização específica da Unidade Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

**§ 2º** - O Chefe da Unidade Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos e demais normas pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

**§ 3º** - É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes do sistema atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da administração.

**Art. 11** – São objetivos do Sistema de Controle Interno:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao Controle Externo;

II – criar condições necessárias à regularidade da realização da despesa e da receita;

III – acompanhar o planejamento e execução de programas de trabalho e a do orçamento;

IV – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

V – verificar a regularidade das licitações e a execução dos contratos administrativos.

**Parágrafo Único** – Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 12** – O controle das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis em todos os órgãos, compreendendo particularmente:

a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

c) o controle da aplicação do dinheiro público e da guarda dos bens do Município pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade, administração financeira e auditoria.

**Art. 13** – O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processo e supressão de controle que se evidenciarem como puramente formais ou cujo seja evidentemente superior ao risco.

**Art. 14** – Compete ao Controle Interno realizar as Tomadas de Contas dos Administradores Municipais, inclusive da Unidade Orçamentária da Câmara Municipal.

### **Do Servidor Público**

**Art. 15** – O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do serviço público municipal, com o objetivo de ajusta-las aos seguintes princípios:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – aumento da produtividade;

III – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público, fortalecimento do sistema mérito para ingresso na função de direito público, acesso à função superior e escolha do ocupante de funções e assessoramento;

IV- conduta funcional pautada por normas éticas cuja infração incompatibilize o servidor para a função;

V – constituição de quadros dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e, especialmente, a continuidade da ação governamental, em consonância com critérios éticos, especialmente estabelecidos;

VI – retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

VII – concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes na administração de pessoal, visando fortalecer a autoridade do comando, em seus diferentes graus, e dar-lhe efetiva responsabilidade pela supervisão e rendimento dos serviços sob sua jurisdição;

VIII – fixação da quantidade de servidores de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avalizadas na oportunidade da elaboração do orçamento, programa e estreita observância dos quantitativos que forem considerados

adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal; aprovação das lotações segundo critérios objetivando que relacione a quantidade e qualificação dos servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão;

IX – reabsorção do pessoal ocioso mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desajustes em funções compatíveis, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função;

X – instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento do mérito aos servidores que contribuam com sugestões, plano de projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e reprodução dos custos operacionais da administração;

XI – estabelecimento de mecanismo adequado à apresentação por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como a rápida apreciação, pelos órgãos administrativos competentes dos assuntos nelas contidos;

XII – estímulo ao associativismo dos servidores.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal mensagens que consubstanciam a revisão de que trata este Artigo.

**Art. 16** – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias.

**Art. 17** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI**, 19 de julho de 1999.

Namir Luiz Jantsch  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

João Carlos de Quadros Coutinho  
Secretário Municipal da Administração  
e Recursos Humanos.